

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**DIREITO CIBERNÉTICO, LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DE DADOS I**

---

D598

Direito cibernético, liberdade de expressão e proteção de dados I [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Lucas Gonçalves da Silva e Maurício Requião – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-778-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

**LAW SCHOOL**  
FOR BUSINESS

## **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

### **DIREITO CIBERNÉTICO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DE DADOS I**

---

#### **Apresentação**

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business



## **BENS DIGITAIS: O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO E A HERANÇA DE CONTAS NO INSTAGRAM**

## **BIENS NUMÉRIQUES: LE DROIT SUCCESSORAL BRÉSILIEN ET L'HÉRITAGE DE COMPTES SUR INSTAGRAM**

**Sophia Martins Corrêa Huber <sup>1</sup>**  
**Helen Cristina de Almeida Silva <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente trabalho científico apresenta como temática o Direito Sucessório brasileiro na hereditariedade de bens digitais, em específico de contas na rede social Instagram. Como finalidade, o trabalho busca explicitar se o Brasil mantém mecanismos legais para garantir tal sucessão e como ela ocorre no país. Por meio de um método baseado na vertente jurídico-sociológica e dos dados informativos, conclui-se, preliminarmente, que a legislação brasileira atual não é suficiente para garantir aos herdeiros o acesso a contas de usuários falecidos e que essa sucessão ainda não foi regularizada.

**Palavras-chave:** Bens digitais, Direito de sucessão, Instagram

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Le présent travail scientifique présente comme thème le Droit Successoral brésilien dans la succession des biens numériques, en particulier les comptes sur le réseau social Instagram. L'objectif du travail est d'expliquer si le Brésil dispose de mécanismes juridiques pour garantir une telle succession et comment ils se déroule dans le pays. Grâce à une méthode basée sur l'aspect juridique-sociologique et les données d'information, il est conclu, de manière préliminaire, que la législation brésilienne actuelle n'est pas suffisante pour garantir aux héritiers l'accès aux comptes des utilisateurs décédés. Cette succession n'a pas encore été régularisée.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Biens numériques, Droit de succession, Instagram

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara e integrante do grupo de Iniciação Científica de Direito e Tecnologia por essa instituição.

<sup>2</sup> Mestra em Direito Processual pela PUC Minas. Bacharela em Direito pela PUC Minas. Professora de Direito Processual Dom Helder. Profa. Pesquisadora do GIC Direito e Tecnologia da Dom Helder. Advogada.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente, o acesso à plataformas de mídias sociais, como o Instagram e Facebook, fazem parte da rotina da maioria da população mundial, inclusive de brasileiros. Entretanto, o contexto da herança de contas criadas nessas plataformas ainda é obscuro, sendo necessário um maior estudo sobre o assunto. Dessa forma, o presente trabalho científico pretende abordar sobre o contexto da sucessão de contas nas redes sociais no Brasil, em específico das criadas no Instagram.

Economia da Atenção, termo cunhado pelo cientista político Helbert Alexander Simon, é definida como a capitalização da atenção de um indivíduo. Dessa maneira, é possível afirmar como os influenciadores digitais são importantes para que as empresas sejam capazes de ampliar sua visibilidade nos mercados, conforme a professora Daniella Zanetti, da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES (ECONOMIA DA ATENÇÃO..., 2021.). Essa importância ocorre devido a capacidade que os influenciadores, principalmente com um grande número de seguidores, mantêm de prender a atenção de seu público, inclusive em publicidades pagas.

O ano de 2021 foi marcado, infelizmente, pelo falecimento da cantora sertaneja Marília Mendonça, que deixou, além de seus inúmeros patrimônios materiais, um perfil com mais de 41 milhões de seguidores no Instagram, o décimo segundo maior de todo o Brasil de acordo com uma pesquisa realizada pelo Gshow (2023). Entretanto, apesar de seu falecimento, o perfil de Marília ainda continua ativo, sendo utilizado para a divulgação de seus trabalhos não publicados em vida e para publicidades realizadas em seu nome.

Assim, o questionamento sobre quem deveria herdar o perfil surge, uma vez que, ademais do valor sentimental, contas como a da cantora podem se tornar uma importante fonte de renda devido às publicidades. Todavia, apesar da importância da discussão da sucessão desses perfis, a atual legislação brasileira não é clara em assegurar sua herança. Gerando, dessa forma, o problema central da pesquisa: o Direito Sucessório brasileiro permite a transmissão de bens digitais, em específico perfis na rede social Instagram?

No tocante à metodologia da pesquisa, a pesquisa utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Tem-se que com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa, foi predominantemente dialético, enquanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica.

## **2. A DEFINIÇÃO DOS BENS DIGITAIS**

Com os avanços da tecnologia, a sociedade contemporânea não se encontra mais em uma esfera de coisas, onde os bens físicos são os únicos possíveis a serem manejados. Atualmente o mundo se encontra em uma infosfera, no qual não existe um manejo de objetos pacificamente e sim, a comunicação e interação com aparelhos eletrônicos (HAN, 2022). Diante do fato, torna-se necessário a definição dos bens presentes nessa infosfera, uma vez que esses estão presentes diariamente na vida da população mundial e tendem a adquirir cada vez mais importância.

Classificados como bens incorpóreos inseridos no meio digital, os bens digitais podem possuir valor monetário e carácter pessoal. Além disso, eles podem ser divididos em duas categorias, bens digitais existenciais e bens digitais patrimoniais. Os patrimônios existenciais são aqueles sem nenhum valor econômico, apenas sentimental, como endereços de e-mail, ao passo que os patrimoniais possuem esse valor, sendo exemplificados como milhas aéreas. (LACERDA, 2020).

Entretanto, além da classificação de Lacerda, outros autores atribuem uma terceira categoria em relação aos bens digitais, sendo chamada de bens digitais híbridos ou mistos. Exemplos desses bens são as páginas presentes no Instagram que são criadas a partir da articulação de dados e informações pessoais de seu dono com objetivos econômicos, fazendo com que exista uma parcela de bem patrimonial e outra de bem existencial (TEIXEIRA, 2022). Os bens incorpóreos mistos, são, na atualidade, os principais responsáveis pelo avanço da Economia da Atenção, oferecendo aos seguidores a possibilidade de acompanhar sua vida privada em troca de publicidades inseridas nesse acompanhamento.

A partir das classificações citadas, chega-se ao consenso que os bens digitais constituem uma nova visão de propriedade. O indivíduo não apresenta apenas uma ideia da aquisição de patrimônios físicos, e sim, também da aquisição dos bens intangíveis. Dessa maneira, os bens digitais cumprem uma função patrimonial e, a partir disso, surge uma necessidade da consideração da sucessão dos mesmos, fundamentando a herança digital.

## **3. A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS**

Somente no Brasil, mais de 122 milhões de brasileiros possuem contas na no Instagram, totalizando mais de 57 por cento da população total, segundo dados revelados pelo jornal O Globo (2022). O número expressivo apenas reforça a necessidade da regulamentação



da sucessão de bens digitais no território brasileiro, uma vez que a atual legislação do país não oferece suporte para a herança desses patrimônios.

Em suas políticas de privacidade, o Instagram oferece duas alternativas para o futuro de uma conta após o falecimento de seu usuário. A primeira consiste em transformar o perfil em um perfil memorial, no qual novos acessos na conta e novas postagens são impossibilitados, além disso a possibilidade da procura da página também é impedida. A outra opção oferecida pela plataforma é a exclusão da conta mediante a apresentação da certidão de óbito do usuário e da comprovação legal que o indivíduo responsável pelo pedido de exclusão é um representante do usuário falecido.

Percebe-se que a rede social não oferece nenhuma opção em relação a passagem do perfil para outro dono, negando a possibilidade de uma possível sucessão. Isso ocorre devido ao fato de que o usuário utiliza dos serviços prestados pelo Instagram, como a possibilidade de inserir suas fotos na plataforma. Entretanto, a esse usuário não pertence a titularidade da plataforma e sim dos dados pessoais inseridos por ele (LEAL, 2018).

Devido a esse fato, o Direito de sucessão brasileiro busca a regulamentação da hereditariedade de páginas do Instagram, pois uma a existência de uma lacuna no regramento jurídico que solucione essa questão é clara. Um exemplo dessa busca foi o Projeto de Lei nº 4099 de 2012, proposto por Jorginho Mello do Partido Liberal, atual governador de Santa Catarina. Esse projeto propõe uma emenda no Código Civil Brasileiro que pretende assegurar a total transmissão de contas e arquivos digitais presentes nas redes sociais de um usuário falecido aos seus herdeiros. Entretanto, apesar de sua relevância, o projeto foi arquivado.

Uma importante lei na regulamentação dos dados fornecidos para aplicativos e outros meios eletrônicos foi a Lei Geral de Proteção de Dados de 2018, a “LGPD”. A sanção dessa norma representou um grandioso avanço na tutela dos direitos digitais garantindo, por exemplo, a proteção dos direitos fundamentais de liberdade de um brasileiro no âmbito digital. Porém, a oportunidade da dissertação sobre o tratamento de dados post mortem foi perdida pelos juristas brasileiros, já que na regulamentação geral de proteção de dados da Comunidade Europeia, fonte de inspiração da LGPD, o assunto foi abordado.

Dessa forma, a carência na legislação brasileira no que se diz respeito às políticas *post mortem* é expressiva. Graças a ela, o destino das contas de usuários falecidos no Instagram é incerto, uma vez que apenas as políticas do aplicativo especificam medidas a serem tomadas, não garantindo uma possível sucessão e por isso sendo desrespeitada, como na página de Marília Mendonça. Além disso, é de extrema importância considerar as

consequências da regulamentação no setor de tecnologia, sendo assim, necessário uma visão além da questão judiciária (BERWIG et al, 2019).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da grande popularização e utilização das redes sociais, discorre-se acerca da sucessão dos bens digitais no Brasil. Ressaltando a importância da hereditariedade desses patrimônios, em específico de perfis presentes na rede social Instagram, uma vez essa importância ocorre devido a possibilidade da utilização desses perfis como fonte de renda.

A definição de bens imateriais demonstra a recorrência de tais bens na vida cotidiana, demonstrando como esses podem se ligar ao emocional, econômico ou em ambos, como nas páginas do aplicativo pesquisado. No caso do objeto de estudo da pesquisa, as páginas no Instagram, são caracterizadas como o terceiro tipo, tendo valores emocionais e econômicos para seus donos.

Assim, apesar da frequência de casos relacionados a morte, é claro que o Direito Sucessório brasileiro não se encontra preparado para lidar com os casos de hereditariedade dos perfis de usuários falecidos, já que não existe no Código Penal Brasileiro uma norma que permita a sucessão desses bens, deixando com que os herdeiros tenham que seguir as políticas do Instagram e, por consequência, não tenham o acesso ao patrimônio que lhe é direito.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERWIG, J. A.; ENGELMANN, W.; WEYERMULLER, A. R. Direito ambiental e nanotecnologias: desafios aos novos riscos da inovação. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 36, p. 217-246, set./dez. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3nuR6iX>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BLOOMBERG. Número de usuários do Instagram ultrapassa 2 milhões e se aproxima do Facebook. **O Globo**: Rio de Janeiro, 26 nov. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2022/10/numero-de-usuarios-do-instagram-ultrapassa-2-bilhoes-e-se-aproxima-do-facebook.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 4099/2012, de 20 de junho de 2012**. Organizado por Jorginho dos Santos Mello. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 11 maio 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Não Coisas**: Reviravoltas do mundo da vida. Petrópolis: Editora Vozes, 2022.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e a morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RbdCilvil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

OLEGARIO, Aldrey *et al.* Economia da Atenção e universo das telas: entenda por que é tão difícil se desconectar. **Agência Universitária de Notícias**: São Paulo, 02 set 2021.

Disponível em:

<https://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2021/09/02/economia-da-atencao-e-universo-das-telas-entenda-por-que-e-tao-dificil-se-desconectar/>. Acesso em: 11 maio 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O papel do inventariante na gestão da herança digital. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Direito das sucessões**: problemas e tendências. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

VIRGÍNIA bate 42 milhões de seguidores; veja brasileiros mais seguidos do Instagram.

**Gshow**: Rio de Janeiro, 23 jan. 2023. Disponível em:

<https://gshow.globo.com/tudo-mais/tv-e-famosos/noticia/virginia-bate-42-milhoes-de-seguido-res-veja-brasileiros-mais-seguidos-do-instagram.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2023.

